



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

23.10.09
Expediente M^{re}. Avelar Bonaventura
- Diretora do Legislativo -

LEI Nº 3576, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de palestras sobre tóxicos e entorpecentes na rede municipal de ensino, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade de realização de palestras sobre tóxicos e entorpecentes em geral nas atividades das escolas da rede pública municipal.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede municipal, aos respectivos pais ou responsáveis e à comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo, bem como poderá firmar termo de cooperação com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, e outros órgãos afins.

Art. 4º - As escolas municipais deverão inserir, em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas, alertando quanto a seu uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais:

- I- Será imprescindível que os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área, podendo os professores das escolas municipais, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas;
- II- As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos;
- III- As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais, com previsão de, no mínimo, uma a cada semestre.

Art. 5º - Serão criados nas escolas, Comitês de Prevenção e Combate às Drogas que, em conjunto com a direção psicopedagógica a que alude o artigo 4º, item II, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção dessa matéria nas diferentes disciplinas.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e à comunidade.

Parágrafo Único - Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Professores e as organizações comunitárias interessadas, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 7º - Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentação inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para fins de controle "feed back" e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano dois mil e nove (2009).////////


DR. MARCEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE